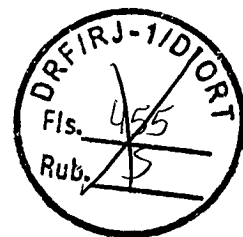
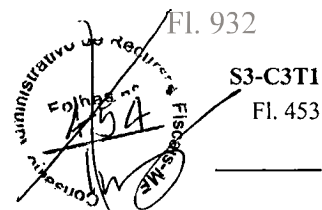
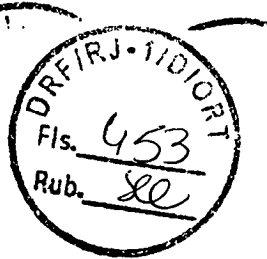




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 15374.004734/2001-86
Recurso nº 159.470
Resolução nº 3301-0.019 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2009
Assunto IRPF
Recorrente DJALMA FEITOZA DIAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

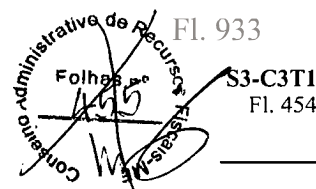
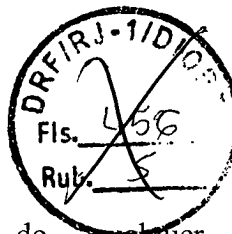
Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal e que o contribuinte demonstra ter perfeita compreensão dos fatos relatados, exercendo plenamente seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento, por conta do suposto cerceamento do direito de defesa.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR - Devem ser tributados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exterior.

IRPF - IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pago no exterior poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, observadas as regras fixadas nos acordos firmados com o país de origem dos rendimentos, desde que acompanhados pela documentação pertinente e a respectiva tradução formalizada por tradutor juramentado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Não logrando comprovar os rendimentos auferidos mediante documentação hábil e idônea, cabe o lançamento do imposto.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade



administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

DOCTRINA. EFEITOS. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em exercício

EDUARDO TADEU FARAH

Relator

FORMALIZADO EM:

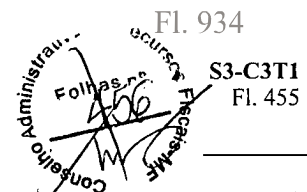
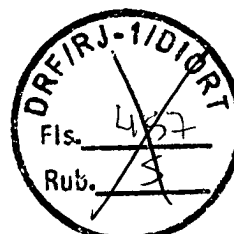
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Silvana Mancini Karam, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Djalma Feitosa Dias recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 3ª TURMA/DRJ-RJ II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 327 a 345 e documentos de fls. 346 a 433.

Trata-se de exigência de IRPF, que resultou no crédito tributário no valor de R\$ 1.613.589,78, incluída a multa de ofício, multa isolada e juros de mora, calculados até 30/11/2001.

A autuação é decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão.



Inconformado,, o autuado apresentou impugnação de fls. 112 a 116, sustentando, em síntese:

a) que a Receita Federal requereu documentos à Sociedade Esportiva Palmeiras sem que fosse dada ciência dos mesmos ao impugnante dentro do procedimento fiscal, havendo, assim, cerceamento de defesa;

b) que houve autuação de fatos dos quais não foram pedidos esclarecimentos, conforme Termo de Intimação e Reintimação, não havendo, portanto, congruência entre os pedidos de informações e a lavratura do Auto de Infração acarretando cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade do presente feito;

c) que o atleta não tinha 3 anos de vínculo ao Guarani Futebol Clube, portanto não tinha direito a percentual sobre o passe, porque não havia cumprido o que dispõe o art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei 6374/76 (Lei do Passe – vigente à época, hoje derogada pela Lei Pelé nº 9615/98, art. 96);

d) que sem fazer diligências necessárias, há o arbitramento do valor de R\$420.000,00 como sendo o resultado de 15% sobre o valor de R\$2.750.000,00;

e) que o auditor fiscal ainda não informou qual a prova de recebimento do valor pelo contribuinte, relativamente à transferência do atleta do Guarani Futebol Clube para a Sociedade Esportiva Palmeiras;

f) que em relação a transferência entre Sociedade Esportiva Palmeiras e Real Club Deportivo de La Coruña, o instrumento particular de cessão já esclarecia que o pagamento, se fosse efetuado, seria no exterior e com certeza tributado pelo Fisco local;

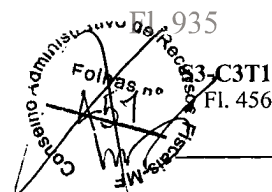
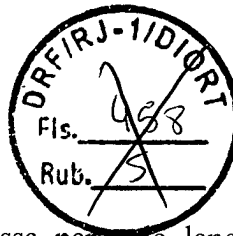
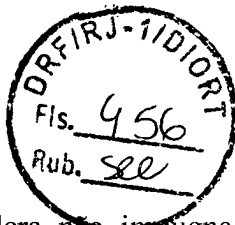
g) que considerando a ausência de fato gerador para a constituição do imposto previsto no auto de infração referente às transferências do impugnante, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Acresça-se que o presente processo foi convertido em Diligência por meio da Resolução nº 13, de 15 de julho de 2002. (fls.143 e 145)

Em atendimento à Diligência proposta pela Delegacia de Julgamento foram feitas as devidas intimações e juntados os esclarecimentos e documentos comprobatórios (148 a 301). O Contribuinte foi devidamente cientificado das diligências realizadas pela Fiscalização, tendo inclusive se manifestado, conforme se verifica às fls. 119 e 200 e 300 e 301.

A DRJ proferiu Acórdão nº 8828, mantendo integralmente o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

O interessado não apresentou qualquer contestação relativa à infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte requereu a juntada de “guias comprobatórias da quitação parcial do débito lançado”, conforme se verifica às fls. 137 a 141.



Assim, considera não impugnada essa parte do lançamento, nos termos do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, tornando a exigência definitivamente constituída na esfera administrativa.

Nulidade – Cerceamento de defesa

Conforme entendimento do relator, na fase oficiosa, não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, assim, não há litígio, não há contraditório e o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco. O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (art.142 do CTN).

O Contribuinte foi cientificado da exigência fiscal e dispôs de trinta dias para apresentar a impugnação, e assim o fez. Dessa forma, restaram devidamente observados os princípios constitucionalmente previstos do contraditório e da ampla defesa.

Mérito

De acordo com as diligências efetuadas junto aos clubes envolvidos na transação, constata-se que não procedem as alegações do Impugnante. O contrato firmado entre os clubes, com a devida anuência do Contribuinte, determina que a parcela a ser paga pelo Palmeiras ao Guarani no dia 15/02/1996, no valor de R\$ 420.000,00, deveria ser paga diretamente ao Contribuinte.

Intimada, a Sociedade Esportiva Palmeiras apresentou o esclarecimento, onde comprova a saída do numerário. O Guarani Futebol Clube, por sua vez, informa que a parcela no valor de R\$420.000,00 seria repassada ao atleta. Esse fato, por si só, já permite concluir que o Contribuinte auferiu tal quantia no ano de 1996, no mínimo em data posterior à constante desse recibo.

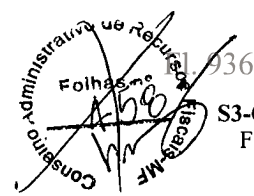
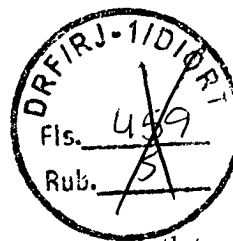
O Guarani Futebol Clube afirmou que parte de tal quantia referia-se a pagamento de empréstimo que o atleta teria efetuado ao clube (R\$170.000,00) e a parte restante seria referente à indenização, conforme termo de rescisão de fl. 172.

Com relação ao suposto empréstimo, não há nos autos elementos suficientes para caracterizar tal operação. Ressalte-se que as informações constantes de registros em livros estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea.

No que se refere à parcela de R\$ 250.000,00 informada como “indenização”, esclareça-se que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título e ainda, não há nos autos, elementos suficientes que indiquem ser esse rendimento correspondente a qualquer tipo específico de isenção tributária.

O valor de R\$ 420.000,00 objeto do presente lançamento refere-se à parcela constante do item II, parágrafo segundo do documento de fl. 95 e não possui qualquer vinculação com eventual pagamento de 15% mencionado no item III deste Instrumento.

Com relação à omissão de rendimentos de fontes no exterior, o Instrumento particular de cessão e transferência do atestado liberatório do atleta profissional às fls. 92 a 94, firmado entre a Sociedade Esportiva Palmeiras e o Real Club Deportivo de La Coruña, SAD, informa que o valor da transação é de dez milhões de dólares norte americanos e que o



pagamento de 15% sobre o preço da transação a que o atleta tem direito será efetuado diretamente pelo Real Club Deportivo.

O Impugnante alegou que o pagamento não foi efetuado e que, ainda que o fosse, seria no exterior e tributado pelo Fisco local.

Em resposta ao Ofício emitido pelo Secretário da Receita Federal (fls. 202 e 203), o Fisco espanhol apresentou os documentos de fls. 208 a 221, informando que a *quantia de US\$ 1.500.000,00 não foi declarada no IRPF de 1997, pelo fato de não ser residente na Espanha.*

O contribuinte apresentou a respectiva declaração de Ajuste Anual de 1997, e não submeteu à tributação a renda auferida de fonte situada no exterior, à quantia de um milhão e meio de dólares, restando caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos definidos no art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Multa isolada

O relator transcreve os dispositivos referentes à matéria, concluindo que por expressa determinação legal, é devida a multa isolada por falta de pagamento mensal de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (carnê-leão).

Intimado do Acórdão nº 8828, Djalma Feitoza Dias apresenta Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) que em junho de 2000, apresentou as declarações referentes aos anos-calendário de 1995 a 1998, entretanto só estava obrigado a apresentar as declarações dos anos-calendário de 1995 e 1996 e a de saída definitiva do Brasil em 11/07/1997;

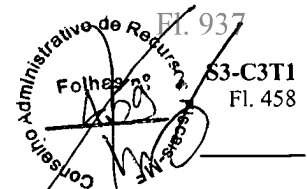
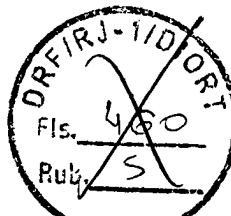
b) que a suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 420.000,00 é composta de dois valores, um de R\$ 170.000,00 (empréstimo concedido ao Guarani) e outro de R\$ 250.000,00, relativo à parte da Rescisão Contratual com o Guarani e constante do comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte – ano base de 1995, emitido pelo clube. Informa, ainda, que o valor foi declarado, conforme comprovante de entrega e revisão de exercício de 1996.

c) o lançamento citado foi considerado insubsistente, através do Acórdão 1.107 da DRJ/RJ. Assim, a mesma matéria não pode ser objeto de lançamento no ano posterior e sobre a qual já ocorrera o devido julgamento;

d) que não entende como o valor de US\$ 1.500.000,00 recebidos de fontes situadas no exterior, de um total de US\$ 4.500.000,00, foi utilizado para base de cálculo do Auto de Infração, por tratar de pagamento a atleta profissional protegido pelo art. 17 do Decreto nº 76.975/76. E ainda, que em momento algum o referido pagamento foi relativo a 15% do valor do seu passe;

e) que em relação à falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, não foi indicada a correta base de cálculo, cerceando o seu direito de defesa;

f) que o valor de R\$ 170.000,00 se trata de devolução de empréstimo e o valor de R\$ 250.000,00 declarado como indenização, não são rendimentos tributáveis;



g) que os itens 003 e 004 do Auto de Infração não são rendimentos tributáveis no país do recorrente e foi devidamente cobrado pelo fisco da Espanha;

h) que a autoridade fiscal não considerou a condição de não residente a partir de julho de 1997 e também nenhuma das respostas apresentadas, agindo com excesso de exação;

i) o Fisco deve esgotar o campo probatório e, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar por força do disposto no art 112 do CTN;

j) o relator do Acórdão recorrido distorce o conteúdo das informações contidas nos documentos solicitados;

k) que o Auto de Infração foi lavrado em dissonância com os princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminares

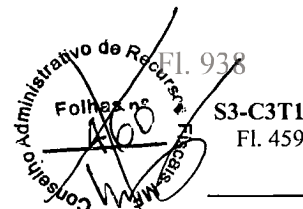
Nulidade do Lançamento

O recorrente insurge contra o lançamento alegando que houve irregularidades na constituição da exigência.

Pelo que se depreende da análise dos autos, a autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. Não identifiquei no processo qualquer irregularidade, tampouco falta de clareza na constituição do lançamento contestado.

Ademais, as peças produzidas pela fiscalização, bem como o auto de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados, devidamente fundamentados e com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos ali relatados. Por esse motivo não pode prosperar a alegação cerceamento do direito de defesa por falta da indicação correta da base de cálculo relativa falta de recolhimento a título de carnê-leão.

Por fim, deve ser salientado que não havendo divergência acerca da interpretação da lei tributária, o art. 112 do CTN não pode ser aplicado.



Destarte, incabível qualquer arguição de irregularidade na formalização da exigência.

Cerceamento do Direito de Defesa – Decisão de Primeira Instância

Pelo que se depreende do exame do julgamento de primeira instância todos os questionamentos efetuados por ocasião da impugnação foram analisados e fundamentados em todas as matérias, inclusive, no momento em que concordou com a exigência.

Impende ressaltar que o lançamento em apreço se trata de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte demonstrar, através de prova hábil e idônea, que o fato apontado pela fiscalização não existe.

Em relação à apreciação da prova convém observar o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Do Julgamento em Primeira Instância.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção (...)

Outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, supratranscrito.

Assim sendo, descabe falar em nulidade do lançamento.

Excesso de Exação

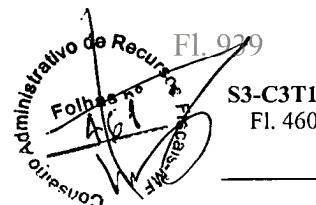
O recorrente alega que ocorreu excesso de exação, na forma do art. 316, § 1º do Código Penal.

Art. 316 (...)

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

A Administração Tributária se submete ao Princípio da Legalidade, razão pela qual o agente público (autoridade fiscal ou julgadora) se vincula a lei, não podendo esta se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional.

Neste passo, cumpri dizer que uma vez configurada a situação definida em lei como suficiente para caracterizar a ocorrência de fato gerador de imposto de renda, surge para a administração tributária e seus agentes o dever de realizar o lançamento correspondente, sob



pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o artigo 142 do código tributário nacional:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifei)

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. A fiscalização se limitou à aplicação da lei, como é o seu dever, por estar a ela vinculada. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN é “*atividade administrativa plenamente vinculada*”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme se depreende do disposto no art. 142 do CTN, supracitado, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato.

Ressalte-se, ainda, que não identifiquei na presente autuação cobrança realizada por meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

Deste modo, devem ser rejeitas as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Mérito

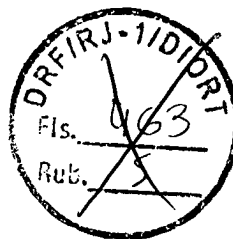
Omissão de Rendimentos

R\$ 420.000,00

Relativamente ao mérito o insurgente alega que a suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 420.000,00 é composta de dois valores, um de R\$ 170.000,00, referente a empréstimo concedido ao Guarani e outro de R\$ 250.000,00, relativo à parte da Rescisão Contratual com o clube e constante do comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte – ano base de 1995, emitido pelo Guarani e devidamente declarado pelo recorrente.

Pelo conjunto probatório colacionado, verifica-se que, em que pese o Guarani Futebol Clube ter informado que o valor de R\$ 170.000,00 se refere a empréstimo realizado junto ao atleta, o contribuinte não trouxe qualquer documentação capaz de comprovar a referida alegação, como, por exemplo, comprovante de depósito, visto que os registros efetuados no livro caixa estão sujeitos à comprovação.

No que diz respeito ao empréstimo é preciso esclarecer, primeiramente, que para ser considerado como tal, deve preencher alguns requisitos. Faz-se necessário a prova do compromisso (contrato ou uma nota promissória), que o valor esteja informado na declaração



de rendimentos do mutuante e mutuário, bem como provada a movimentação financeira da referida operação.

No presente caso, não houve nos autos prova da efetiva operação financeira e tampouco, do registro na declaração de rendimentos do recorrente. Assim, não há como considerar que os valores R\$ 129.052,39 e R\$ 40.947,61, perfazendo o montante de R\$ 170.000,00, represente, em verdade, empréstimos efetuados ao Guarani Futebol Clube.

Em relação ao valor de R\$ 250.000,00, não tributado pelo recorrente e informado pelo Guarani Futebol Clube como indenização, conforme “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” (fl.18), entendo, pois, que não foram devidamente classificados pelo contribuinte. Senão vejamos:

Os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, são tributáveis e independe, para fins de tributação, da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990. O pagamento de indenização, efetuado mediante rescisão trabalhista, não tem o condão de alterar a natureza tributável do rendimento para transformá-lo em isento ou não tributável.

Portanto, somente está ao abrigo da isenção prevista no art. 6º inciso da Lei nº 7713, de 1988, os pagamentos que se classifiquem como indenização à luz da legislação trabalhista. As demais verbas pagas ao empregado por força de reclamação trabalhista submetem-se à incidência da lei tributária, sendo, portanto, tributáveis. Assim sendo, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de não incidência e isenção de imposto.

Destarte, como o referido rendimento não foi pela fonte pagadora submetido à tributação, deveria, pois, o recorrente oferecê-lo em sua Declaração de Ajuste.

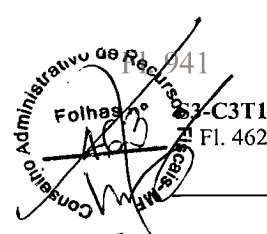
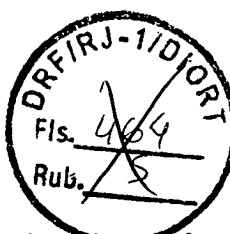
Ainda, em relação ao objeto em análise, o recorrente alega, em apertadíssima síntese, que o Acórdão nº 1.107 de 04 de outubro de 2002, proferido pela DRJ/RJ no processo nº 13706.003020/00-38 considerou insubsistente a mesma matéria, razão pela qual não pode ser objeto de lançamento em ano posterior.

De pronto, deve ser esclarecido que o Acórdão supracitado não enfrentou o mérito aqui discutido, bem como se refere à matéria e período diverso, por este motivo seu conteúdo não se aproveita para o caso em apreço.

Sendo assim, deve ser mantida a exigência em relação a esse ponto.

US\$ 1.500.000,00

Em relação ao valor de US\$ 1.500.000,00, relativo a 15% do valor do passe recebido pelo contribuinte, quando de sua transferência da Sociedade Esportiva Palmeiras para o time de futebol do Real Club de La Coruña, SAD, em julho de 1997, entendeu a fiscalização que o recorrente, residia no Brasil no ano de 1997, tendo inclusive, apresentado declaração de



Ajuste Anual neste país, por esse motivo a quantia acima referenciada, enquadra-se como rendimento auferido de fonte situada no exterior, passível, portanto, de tributação conforme determina a legislação tributária brasileira.

Por meio do Ofício SRF/Gab/Asain nº 5661, de 14 de abril de 2004 (fls. 202 e 203), foi solicitado ao Fisco espanhol informações a cerca do pagamento pelo Real Club de La Coruña do valor de US\$ 1.500.000,00, vez que o recorrente afirmava não ter recebido a referida quantia do clube espanhol.

Em resposta ao mencionado Ofício (traduzido na forma da lei - fls. 230/231), a Fazenda espanhola, por meio da "Respuesta Definitiva", datada de 23 de junho de 2004, declarou:

A quantia de US\$ 1.500.000,00 não foi declarada no IRPF de 1997, pelo fato de não ser residente na Espanha.

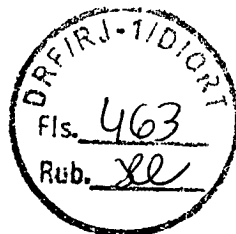
Que, de acordo com a norma espanhola sobre direitos de imagem, os mesmos constituem uma renda sujeita à tributação e devem ser declarados no primeiro ano em que o jogador declare por obrigação pessoal, isto é, como residente pleno na Espanha, o que ocorre em 1998, independentemente de que tenha sido cobrado efetivamente nos anos anteriores, desde que no ano de cobrança o jogador seja não residente na Espanha, como ocorreu neste caso com Djalma Feitoza Dias.

A Inspeção de Tributos, ao comprovar que Djalma Feitoza Dias não incluiu na declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 1998 os direitos de imagem por US\$ 1.500.000,00, pagos pelo R.C Deportivo de La Coruña a Tecno Stars e por esta ao jogador em agosto de 1997, os incluiu na regularização fiscal correspondente (atas AO2 de não conformidade).

Pelo que podemos concluir que a quantia de US\$ 1.500.000,00 dólares americanos cobrada pelo jogador em agosto de 1997 a título de direito de imagem e como consequência dos 15 por cento da transferência de seus direitos federativos, foi submetida a tributação na Espanha no exercício fiscal de 1998. (grifei)

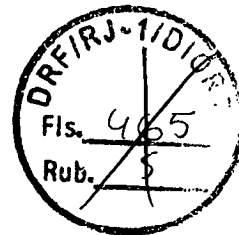
Pelo que se vê, o contribuinte recebeu o valor de US\$ 1.500.000,00 e, na qualidade de não residente na Espanha, a referida quantia não foi tributada no ano de sua transferência para o clube espanhol. Assim, correto foi o entendimento da fiscalização em oferecer a tributação no país, pois, neste período, o recorrente era residente no Brasil, tendo, inclusive, apresentado declaração de Ajuste Anual.

Por outro lado, pode-se concluir que o referido valor foi tributado pelo governo espanhol no exercício fiscal de 1998. Assim, tendo em vista o convênio celebrado com a Espanha para evitar a bi-tributação deve o tributo recolhido no exterior ser deduzido do valor recolhido no país.



Entretanto, como o recorrente não logrou comprovar o valor da retenção efetuada pela Fazenda espanhola, não há como abater do imposto apurado pela fiscalização o valor recolhido no exterior, na forma preconizada no convênio.

Destarte, deve ser mantida a exigência.



Ofensa a Princípios Constitucionais

O contribuinte alega que a autoridade autuante deixou de observar alguns princípios constitucionais.

As arguições de ofensa aos princípios constitucionais de normas legitimamente positivas em nosso sistema legal exorbitam à competência legal do órgão julgador administrativo, integrante da estrutura hierárquica do Poder Executivo e ao qual não cabe analisar da validade ou razoabilidade daquelas normas, mas, apenas, zelar pela sua correta inteligência e adequada aplicação nos processos fiscais sob sua apreciação.

Assim sendo, tais argumentos não devem ser apreciados por este julgador administrativo.

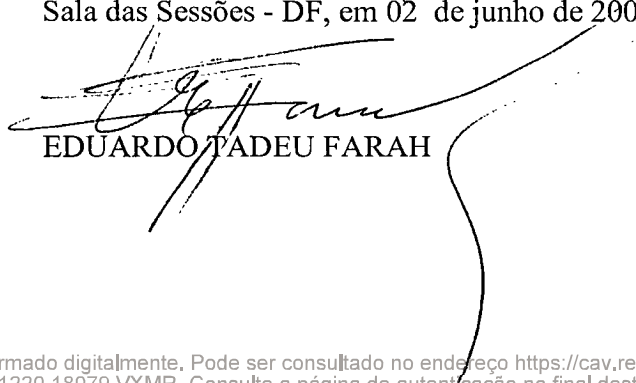
Doutrinas e Decisões Administrativas e Judiciais Citadas

O contribuinte acrescenta ao Recurso Voluntário diversas doutrinas e decisões judiciais e administrativas, como argumentos de combate ao lançamento. Contudo, a doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante o exposto, voto por REJEITAR as preliminares e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 2009


EDUARDO TADEU FARAH